



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 2298 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Aparelhos de uso doméstico grandes

**Tipo de problema:** Não conforme à encomenda

**Direito aplicável:** nº 12 do artigo 11 do DL 84/2021 de 18/10; artigo 796º e 797º do CC

**Pedido do Consumidor:** Troca do equipamento por um novo funcional e indemnização por má fé e despesas tidas pela falta de resolução da situação

---

## **SENTENÇA Nº 112 / 2023**

**Requerente:**

**Requerida:**

### **SUMÁRIO:**

Nos termos do n.º 12 do artigo 11 do DL 84/2021 de 18/10, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a resolução do contrato de compra e venda com devolução do valor pago de €329,99, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que após transporte do bem levado a cabo pela Requerida, o equipamento se apresentava danificado ou incorretamente instalado, mais concretamente não funcionava corretamente.

**1.2.** Citada, a Requerida contestou, alegando em suma que os danos no bem não decorreram do transporte do mesmo, porquanto o mesmo não foi aberto aquando da entrega por indicação expressa do Requerente, bem sabendo que o risco de deterioração se transferia para a mesma com aquela entrega e ademais a embalagem do equipamento não apresentava qualquer dano concordante com o dano do equipamento no seu interior.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



A audiência realizou-se na presença do Requerente e do legal mandatário da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## 2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve operar a resolução contratual o contrato de compra e venda de consumo, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

## 2.2 Valor da Ação

€329,99 (Trezentos e vinte e nove euros e noventa e nove cêntimos)

\*

## 3. Fundamentação

### 3.1. Dos Factos

#### 3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 09/05/2022 Reclamada vendeu o bem (Máquina de Lavar Roupa), ao Requerente que comprou pelo preço integralmente pago de €329,00
2. Em 12/05/2022, o bem foi entregue em casa do Reclamante,
3. Nessa data, o bem não foi desembalado ou instalado pelo transportador, a pedido do Reclamante.
4. Em data posterior, o Reclamante vem dar conhecimento de uma anomalia,  
resultante do tubo de entrada de água, derramar água.
5. O Reclamante procedeu À Reparação da máquina Setembro de 2022, instalando corretamente o tubo de escoamento



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Aquando da entrega do equipamento na habitação do Requerente a máquina de lavar apresentava uma qualquer não conformidade

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** essencialmente da prova documental carreada aos autos, já que em sede de Declarações de parte o Requerente limitou-se a reiterar os factos versados na sua reclamação inicial. As testemunhas inquiridas ----, vizinha d Requerente e ----, motorista que terá transportado o equipamento, ambos afirmaram que a máquina não foi instalada pela Requerida. Porém, a Testemunha arrolada pelo Requerente mostrou-se incoerente e confusa, não conseguindo enquadrar temporalmente os factos, pois que afirmou ter ocorrido em 23 de Janeiro de 2022, dissonante da prova documental junta aos autos e dos próprios factos relatados nas peças processuais, assim não mostrando credibilidade o seu depoimento. Já a Testemunha----, também não se lembrando da entrega concreta também não teve um depoimento coerente em nada moldando a convicção do Tribunal, pelo que se baseou este Tribunal na prova documental junta aos autos, cuja assinatura o Requerente reconheceu como sua em sede de audiência de julgamento, na qual é explícita que o equipamento não fora nem instalado nem desembalado a pedido do próprio.

**Já quanto à matéria dada por não provada** a mesma assenta na ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal afirmar de forma diversa. Com o empossamento do bem pelo Requerente, a este incumbiria fazer prova que o equipamento lhe fora entregue já danificado, pois o risco do perecimento e/ou deterioração do mesmo corre, com a entrega, por conta do mesmo. Assim, ao solicitar a não abertura da embalagem, o Requerente não logrou fazer prova de que o equipamento lhe fora já entregue no estado danificado, ademais, porque não haveria qualquer dano exterior na embalagem, como o mesmo afirma, que pudesse manifestar um embate tal que pudesse ocasionar o dano manifesto no equipamento. Ao atuar como atuou, o Consumidor aceitou o bem no estado em que estava, afirmando-o como bom, pois que, desse momento em diante, o risco de dano correria pelo próprio.

\*\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### **3.3. Do Direito**

Ora, afastando-se da regra plasmada no artigo 796o e 797 do CC, quando em causa estejam relações de consumo, nos termos do n. 12 do Artigo 11 do DL 84/2021 de 18/10, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o vendedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

Assim, incumbe ao Consumidor, assegurar no momento de empossamento do bem pela não deterioração ou perecimento decorrente de transporte, pois o risco corre agora pelo próprio Consumidor.

Assim, in casu, há que improceder a pretensão do Reclamante, nos termos expostos.

\*\*

### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação improcedente absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 26/3/2023

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)